

PARECER Nº 604/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo de Lei nº 42978/2023

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que “FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DE CUIABÁ, PARA A LEGISLATURA DE 2025/2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Mesa Diretora

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei tem como objetivo o aumento do subsídio dos vereadores do Município de Cuiabá.

Assevera que o presente projeto vem equiparar o que dispõe o art. 29, VI, alínea “f”, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Considerando que foi aprovada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que o subsídio dos Deputados Estaduais para os anos de 2024 e 2025 são de R\$ 33.006,39, a partir de 1º de fevereiro de 2024 e R\$ 34.774,64, a partir de 1º de fevereiro de 2025, respectivamente, fica então a partir daí estabelecido os 75% do salário dos Vereadores.

É a síntese do necessário.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...).

Art. 15 A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice- Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete: (Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010).

Art. 107 O subsídio dos Vereadores será fixado por meio de Projeto de Lei em cada Legislatura para a subsequente. [\(Redação dada pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020\)](#)

(...);

Art. 110 O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente.

(...).

A Constituição Federal de 1988 prevê que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. O presente se trata exatamente deste mandamento constitucional, como podemos ver:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a



promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...);

VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

Sob a ótica da autonomia municipal, o constituinte conferiu à Câmara Municipal a iniciativa privativa para deflagar o processo legislativo e, de acordo, com o art. 34, inciso I, “b” do Regimento Interno, a iniciativa do respectivo projeto de lei compete privativamente à Mesa Diretora do Poder Legislativo, in verbis:

Art. 34. É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

(...);

b) apresentar Projetos que fixe ou atualize a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para a Legislatura subsequente, bem como a verba de representação dos Mesmos;

Desta forma, a respeito da iniciativa e competência, o projeto de lei cumpre mandamentos constitucionais e atende aos requisitos constitucionais previamente estabelecidos.

Ressalta-se que a matéria está atualmente legislada em nível municipal no bojo da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, previsto no Art. 49, inciso XI:

Art. 49 *A Administração pública direta e indireta de todos os Poderes do Município de Cuiabá obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:* [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 14 de maio de 2003\)](#)

(...);

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente, ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 14 de maio de 2003\)](#)

Vale dizer, é necessário que se fixe em Lei o subsídio dos Vereadores para a próxima



legislatura.

A jurisprudência dos Tribunais superiores chancela a legitimidade e competência da Câmara dos Vereadores para tratar do assunto. Conforme julgados colacionados abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal. 3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 494253 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/02/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00186)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.



(STF - RE: 1217439 SP 2174256-58.2018.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2020)

Portanto não resta dúvida de que a Câmara Municipal de Cuiabá por iniciativa da Mesa Diretora, detém a prerrogativa para deflagrar o processo legislativo sobre a presente matéria.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar em desacordo com a Lei Complementar 95/98, o presente projeto necessita de alterações para modificar a redação do Art. 4º, tendo em vista que a lei a ser revogada é a Lei nº 6.638, de 20 de janeiro de 2021 e não a Lei nº 5.642 de janeiro de 2013 que já foi revogada, logo o Art. 4º deve ter a seguinte redação:

Ar. 4º Fica revogada a Lei nº 6.638, de 20 de janeiro de 2021.

4. CONCLUSÃO.

A matéria se encontra dentro das competências da Mesa Diretora, é de interesse local, não havendo nenhum óbice para sua aprovação, salvo melhor juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A Mesa Diretora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei tem como objetivo o aumento do subsídio dos vereadores do Município de Cuiabá.



Foi apresentada a Estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro bem como a Declaração do Ordenador de Despesas conforme (Art. 16 e 17 da LRF).

A propósito das **atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

Dessa forma, as despesas decorrentes do aumento do valor do subsídio dos Vereadores de Cuiabá para a legislatura de 2025/2028 devem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, bem como obedecer às disposições da LRF, mormente aquelas consignadas nos artigos 15,16 e 17 da Lei.

Analisando a documentação juntada ao processo podemos constatar que existem recursos suficientes para atender as despesas geradas com o projeto de aumento do subsídio dos Vereadores para a próxima Legislatura, constatamos também a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual sendo compatível com o plano plurianual e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (§ 4º, art.17 da LRF).

Logo, a Comissão destaca que as despesas devem estar contidas no limite de gasto total das Câmaras Municipais previsto no *caput* do art. 29-A da CF/88, devendo ser computadas para a determinação do limite de despesas com folha de pagamento das Câmaras Municipais estabelecido no § 1º do art. 29-A da CF/88, tendo em vista a sua natureza remuneratória vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

III - CONCLUSÃO:



No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DA CCJR

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003000320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/12/2023 16:41

Checksum: **A2F2CBFA1EB2447B3C2AEFBADAE77DDE62A124440518C788C3273EB900C00BC2**

